



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000439339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016129-20.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado HUGO SANTANA DA SILVA, é apelado/apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E À REMESSA NECESSÁRIA, apenas no tocante aos honorários advocatícios e DERAM PROVIMENTO AO APELO DO OBREIRO, ficando confirmada a tutela de urgência concedida na r. sentença (v.u.)", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Remessa Necessária/Apeação nº 1016129-20.2023.8.26.0564

Comarca de S.B. do Campo – Foro: S.B. do Campo - 3ª Vara Cível

Apelantes: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Hugo Santana da Silva

Apelados: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Hugo Santana da Silva

Voto nº 1854

ACIDENTE DO TRABALHO. Lesões nos membros superiores e coluna. Alegado acidente no ambiente de trabalho. Incapacidade parcial e temporária. Sentença que julga procedente a ação, para conceder auxílio-acidente. RECURSO DO INSS objetivando a inversão do julgado. Improcedência. Perícia médica judicial que, além da incapacidade parcial, afirma que o obreiro não pode exercer suas funções habituais, sob risco de agravamento das lesões, inexistindo apontamento cabal acerca da possibilidade de cura nos membros afetados, implicando conclusão acerca de incapacidade permanente. Indenização infortunistica devida.

Apelo improvido.

RECURSO DO OBREIRO – Alteração do termo inicial do auxílio-acidente para a data do requerimento administrativo (25/04/2023). Apelo provido.

APELO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS, NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO, PARA ALTERAR O TERMO INICIAL DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE.

Vistos.

Cuida-se de ação acidentária ajuizada por **Hugo**

Santana da Silva em desfavor do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, que foi julgada procedente, para condenar a autarquia previdenciária, *verbis*: a) *Tendo em conta o caráter alimentar do benefício, a **implantar**, em 15 (quinze) dias, e em caráter permanente, o benefício de auxílio-acidente acidentário em favor da parte autora, independentemente do trânsito em julgado da sentença, sob pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$3000,00 (três mil reais); b) Pagar à demandante as parcelas atrasadas, com CID no dia imediatamente posterior ao requerimento administrativo do benefício e DIP no primeiro dia do mês seguinte ao da validação desta sentença, observada a prescrição quinquenal”.*

Em razão da sucumbência, a parte requerida foi condenada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação (artigo 85, § 3º, do CPC).

Os embargos de declaração interpostos pelo autor foram rejeitados. (fls. 337).

Inconformadas, ambas as partes recorrem.

O obreiro, em suas razões, requer a reforma da r. sentença, apenas no tocante ao termo inicial do benefício acidentário, postulando a sua fixação a partir da data do requerimento administrativo (25/04/2023) ou, sucessivamente, a contar da data da distribuição da ação (29/05/2023). (fls. 340/343).

A autarquia, por sua vez, pleiteia a improcedência da ação, sob o argumento de que a incapacidade parcial e temporária não dá ensejo ao auxílio-acidente concedido na r. sentença, diante da ausência de consolidação da sequela, requisito este inafastável para a concessão do referido benefício. Alternativamente, no caso de manutenção da procedência dos pedidos da parte autora, requer a alteração do termo inicial de concessão do benefício para a data da constatação da incapacidade, ou seja, data do laudo médico, bem como: “1. *A observância da prescrição quinquenal*; 2. *Na hipótese de concessão de BENEFÍCIO, que seja respeitado o início da INCAPACIDADE (02/10/23 – fl.165) como início do benefício, pois, impossível pagar benefício por incapacidade se*

incapacidade constatada; 3. A fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ; 4. A declaração de isenção de custas e outras taxas judiciais; 5. O desconto dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período e a cobrança de eventuais valores pagos em sede de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada.” (fls.351/356).

Foram apresentadas contrarrazões somente pelo obreiro. (fls. 360/367).

É o relatório.

A sentença foi proferida de forma contrária aos interesses da Autarquia, com resultado ilícido, de modo que, nos termos do artigo 496, I, do CPC, e das Súmulas n.º 423 do Supremo Tribunal Federal e n.º 490 do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sujeita à remessa necessária.

Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça, em 10 de março de 2021, afetou os Recursos Especiais n.º 1.882.236/RS, n.º 1.893.709/RS e 1.894.666/SC, da relatoria do Min. Humberto Martins, selecionados como representativos de controvérsia, para julgamento sob o rito dos repetitivos (Tema 1081), com o seguinte verbete: “*Definir se a demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos deve ser dispensada da remessa necessária, quando for possível estimar que será inferior ao montante previsto no artigo 496, § 3º, inc. I do Código de Processo Civil.*”

Pois bem.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por segurada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento que, durante o vínculo empregatício com a empresa descrita na inicial, desde 2004, em que o obreiro exerceu as funções de Montador, Mecânico de Manutenção (até 2015), seguida de Eletricista Eletrônico II, em razão das condições de trabalho e atividades exercidas, passou a sofrer de lesão nos ombros e coluna. Por esse fundamento, requereu concessão de benefício acidentário.

Compulsando os autos, denota-se que foi juntada a

CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, emitida pela autoridade pública (fls. 167/168). Observa-se, ainda, que não houve concessão de benefício previdenciário ou acidentário relativo aos fatos que amparam a inicial. Aliás, do documento de fls. 82, verifica-se que o pedido de concessão de auxílio-doença foi indeferido.

A perícia médica judicial foi realizada em 02/10/2023, pelo doutor Mauro A. Rozman (fls. 205/218). Em resumo, constatou:

(...)

IV – DISCUSSÕES E CONCLUSÕES

Resumo

Membros superiores – O autor apresenta queixa de dores em membros superiores. O histórico é compatível, o exame físico e os exames subsidiários mostram sinais de tendinite e as condições de trabalho do autor podem ser consideradas como de risco para LER/DORT. Não existem outras condições patológicas que expliquem o quadro atual. Pode-se caracterizar o nexo causal. **As lesões são leves e autor não comprovou tratamento por tempo suficiente. Não se caracteriza melhor estado clínico. As lesões podem regredir como tratamento adequado por tempo suficiente, afastado do trabalho. Autor deve ser afastado para tratamento. Conclui-se pela existência de incapacidade parcial e temporária.** (g.n.)

Coluna lombar – autor com queixas de dores em coluna lombar. Os exames mostraram sinais processo degenerativo esperado na idade do autor. Não existem sinais consistentes que sugiram compressão radicular. O exame físico não mostra sinais de limitação funcional. Não existe histórico clínico que indique síndrome dolorosa lombar crônica. Pode-se descartar incapacidade definitiva. Não existindo incapacidade, pode-se descartar nexo causal.

Após a apresentação do parecer do assistente técnico do obreiro, constante de fls. 242/262, concluindo que as lesões nos membros superiores do autor implicam incapacidade parcial e permanente, o *expert* do juízo, em laudo complementar (fls. 269/271 e 272/274), ratificou a conclusão anteriormente exposta acerca da incapacidade parcial e temporária, esclarecendo, em resposta ao quesito 1, constante de fls. 231, a respeito do tempo “*que a doença levará para ser curada*”, verbis: “*Não é possível afirmar que vai ser curada. Precisa tratar um ano de forma adequada para atingiram (sic) melhor estado clínico possível, que pode ser a cura.*” (g.n.)

O apelo da autarquia não deve ser provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, da análise do laudo pericial, depreende-se que, embora haja a constatação acerca da incapacidade parcial e temporária, toda a fundamentação ali constante conduz à ocorrência de lesões incapacitantes permanentes.

Com efeito, o perito, em esclarecimentos, aduz que, no tocante às lesões nos ombros, é de rigor o afastamento do obreiro da função habitual, a fim de que não haja agravamento das sequelas ali produzidas, complementando, por fim, que, mesmo após o referido tratamento, a cura pode não ser alcançada, inexistindo, pois, conclusão cabal acerca da temporariedade das sequelas produzidas.

Destarte, fica mantida a r. sentença, pois, o laudo produzido pelo *Expert*, ao constatar a incapacidade parcial e, simultaneamente, deixar de afirmar cabalmente a possibilidade de cura no tocante às lesões nos membros superiores, aponta para a permanência das sequelas produzidas, o que conduz à correta imposição do auxílio-acidente.

Assim sendo, fica mantida a concessão do benefício acidentário, não podendo deixar de olvidar a possibilidade de revisão do benefício pela autarquia, uma vez cessado o mal, quando de eventual reavaliação do obreiro.

Por outro lado, o apelo do autor deve ser provido, pois, inexistindo concessão de auxílio-doença anterior, o termo inicial para a concessão do benefício passa a ser a data do requerimento administrativo, isto é, 25/04/2023 (fls. 86). Diante do marco inicial fixado, não se cogita no caso em apreço de prescrição quinquenal.

Ante o exposto, fica mantida a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício, ficando, porém, alterado o **termo inicial** do referido benefício para a data do requerimento administrativo, ou seja, a partir de **25/04/2023, confirmada a tutela de urgência concedida na r. sentença.**

A **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30.06.2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91).

Insta salientar que, em 09.12.2021, foi publicada a EC nº 113/2021, com efeitos a partir de sua publicação¹, sendo certo que não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda constitucional aplicou a taxa Selic como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8.213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

O pagamento do auxílio-acidente será **suspenso** sempre que a parte segurada receber, ou tiver recebido, auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, a teor do disposto no artigo 104, §6º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/20.

¹ Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Da mesma forma, **não é possível sua cumulação** com eventual aposentadoria, nos termos do artigo 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, Súmula 507 do STJ e Enunciado 08 do TJSP - Seção de Direito Público.

Diante da circunstância de que a presente condenação é ilíquida, **os honorários advocatícios** deverão ser fixados apenas em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, respeitando-se o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111² do STJ, em conformidade ao seguinte enunciado: *“Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.”*

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E À REMESSA NECESSÁRIA**, apenas no tocante aos honorários advocatícios e **DOU PROVIMENTO AO APELO DO OBREIRO**, ficando confirmada a tutela de urgência concedida na r. sentença.

MARCOS FLEURY
Relator

² “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”